

Processo n.: @PCP 20/00243538

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Douglas Fernando de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 214/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o *Relatório DGO n. 572/2020* (fs. 245/320) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/2206/2020** (fs. 321/341),

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de LEBON REGIS a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as seguintes restrições apontadas:

2.1. Realização de despesas, no valor de R\$ 796.377,02, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 77, § 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 29/2000 (Documento 8 do Anexo ao **Relatório DGO n. 572/2020**);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fls. 2 -4);

2.4. Não utilização no primeiro trimestre dos recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional, consoante art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item 9.1.2 da conclusão do Relatório DGO);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 87 – R\$ 34.304,29, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.6. Despesas empenhadas sob históricos sem evidenciação clara e especificação detalhada do objeto e finalidade da despesa, bem como sem os demais elementos que permitam sua perfeita identificação, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 37 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Documento 7 do Anexo ao Relatório DGO; item 3.1.5 do **Parecer MPC/DRR/2206/2020**).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. A disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, conforme o art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

3.2. A promoção de despesas com ações e serviços públicos de saúde, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, submetendo-as ao controle do Conselho Municipal de Saúde (item 9.1.1 da conclusão do Relatório DGO n. 572/2020);

3.3. A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, conforme o disposto nos itens 9 e 10 do Parecer MPC;

3.4. O cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que se refere à evidenciação da aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Alerta a Prefeitura Municipal de Lebon Régis, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Recomenda ao Município de Lebon Régis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Lebon Régis;

9.2. ao Contador e ao Controlador Interno do Município;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

10. Com fundamento no art. 77, § 3º, do ADCT, e no art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080/1990, proceder à representação ao Ministério da Saúde, por meio da ciência acerca da presente deliberação, diante do apontamento constante no item 2.1, para fins de eventual atuação do sistema de auditoria daquele órgão, em razão da constatação de que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade não foram aplicados por meio do Fundo de Saúde (item 6 da conclusão do Parecer MPC).

11. Determina a ciência deste Parecer Prévio e do **Parecer MPC/DRR/2206/2020** ao Ministério Público Estadual, diante dos apontamentos constantes no item 4 da conclusão do referido parecer.

12. Determina a ciência deste Parecer Prévio bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 572/2020** que o fundamentam e do **Parecer MPC/DRR/2206/2020** à Prefeitura Municipal de Lebon Régis.

Ata n.º: 36/2020

Data da sessão n.º: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC